



Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

"Art. 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, conforme regulamento.

§ 1º As publicações oficiais previstas no *caput* deste artigo deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito, e deverão atender aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais deverão ser expostas:





I - em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

II - por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados expostos nas publicações deverão contar com permissão irrestrita de reuso, garantidos acesso irrestrito, possibilidade de leitura por máquinas e formato aberto, de livre utilização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

